



Número: **0600155-89.2020.6.18.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ITAMAR DA SILVA (REPRESENTANTE)	INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATELIÊ DA GLÓRIA (REPRESENTADO)	
MARIA CARMELINA CASTRO MOREIRA (REPRESENTADO)	
ANTONIO VENICIO DO Ó DE LIMA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17427 290	17/10/2020 08:09	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600155-89.2020.6.18.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: JOSE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA - PI17488
REPRESENTADO: ATELIÊ DA GLÓRIA, MARIA CARMELINA CASTRO MOREIRA, ANTONIO VENICIO DO Ó DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS, MATERIAIS E OUTRAS PROVAS C/C PLEITO LIMINAR proposto pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”, através de seu representante JOSÉ ITAMAR DA SILVA em face do ATELIÊ DA GLÓRIA, MARIA CARMELINA CASTRO MOREIRA, candidata ao cargo de Prefeita, seu Coordenador de Campanha ANTONIO VENICIO DO Ó DE LIMA e a COLIGAÇÃO “NASCE UMA ESPERANÇA”.

Aduz, em sua peça, que está previsto para este sábado, 17/10/2020, a partir das 17h, uma Caminhada da Referida Coligação “NASCE UMA ESPERANÇA”, para a qual estão sendo confeccionadas na sede do Ateliê da Glória diversas camisetas a serem distribuídas aos participantes do evento, o que, segundo os requerentes, está em desconformidade com a Legislação e Resoluções do TSE vigentes.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial do pedido, no sentido de determinar aos representados que se abstenham de efetuar a distribuição de camisas ou quaisquer outros brindes no evento que estaria programado para este sábado dia 17.10.2020, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive multas.

Autos conclusos.

Decido.

É indubitável a aplicação supletiva da tutela provisória no âmbito da Justiça Eleitoral, face a ausência específica de norma, tendo em vista a finalidade de evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir a sua continuação.

A Resolução de nº 23.478, de 10 de maio de 2016, do Tribunal Superior Eleitoral prevê essa aplicabilidade possibilitando que institutos jurídicos processuais possam ser aplicados no âmbito eleitoral.

É cediço que a legislação processual prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a medida seja reversível, conforme se depreende do art. 300 e §3º do Código de Processo Civil em vigor.

O caso em comento se trata de pedido de busca e apreensão de bens, materiais e outras provas que estão sendo confeccionados na sede do ateliê da Glória com a finalidade de serem distribuídos aos participantes da caminhada “NASCE UMA ESPERANÇA” prevista para este sábado 17/10/2020.

Do que consta nos autos, entendo ser cabível a concessão da tutela antecipada e a consequente



expedição de mandado de busca e apreensão no local, haja vista as imagens, bem como vídeo, com expressiva afirmação de confecção de materiais para a coligação requerida.

Desde a Lei 11.300/2006, a qual acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 39 da Lei das Eleições, passou a ser vedado aos partidos e coligações confeccionarem e utilizarem camisetas ou assemelhados no período eleitoral, *in verbis*:

“§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”

As condutas descritas na exordial e alimentadas por imagens e vídeo se enquadram na hipótese legal acima descrita, não existindo nenhuma dúvida quanto à existência de ilegalidade.

A simples confecção, se previamente detectada, já se enquadra no preceito legal não permissivo, ensejando, assim, uma ordem judicial para a sua suspensão, com a aplicação de multa aos candidatos, partidos e coligações que descumpram tal ordem.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que a distribuição de camisetas é meio proscrito de propaganda eleitoral. Em caso semelhante decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, REFERENTES À PROMOÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de litispendência rejeitada, considerando a ausência de identidade dos objetos processuais. 2. Representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da promoção pessoal, por parte de Prefeito e pré-candidato à reeleição, mediante a distribuição de brindes – copos e bonés -, durante evento festivo. Divulgação de fotos em redes sociais. 3. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. 4. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que “caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36ª da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha”. 5. Descabimento da redução da multa. Além de retrará reincidência, envolve brindes cuja utilidade deve até ultrapassar o ano eleitoral. 6. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TRE-PE – RE: 060001019 ÁGUAS BELAS-PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: PSESS-Publicado em Sessão, Data 07/10/2020).

Sendo assim, a aplicação do poder de polícia eleitoral, com a consequente expedição de mandado de busca e apreensão faz-se necessário, neste momento, a fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada de urgência de BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, junto ao ateliê da Glória, localizado na Avenida Joaquim Manoel, Nº



185 , Bairro Centro, em frente ao posto de combustível Valadares I, a fim de que sejam apreendidos bens, materiais e outras provas. Durante a diligência, determino a identificação de todas as pessoas presentes no momento com a completa qualificação, bem como que seja identificado os dados de quem encomendou, o valor e a forma de pagamento, além da quantidade das camisas, com a lavratura do respectivo auto de apreensão, caso sejam encontradas no local, e tenham sido encomendadas pelos representados ou pessoas vinculadas à alguma coligação, que disputa o pleito eleitoral deste ano, nesta zona eleitoral.

Por fim, determino, ainda, que a parte Requerida se abstenha de distribuir camisas ou quaisquer outros brindes para o evento que se realizará neste dia 17/10/20 ou a qualquer outro evento durante o período eleitoral, sob as penas da lei, inclusive de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de responder por desobediência no âmbito da justiça eleitoral.

Esta decisão possui força de mandado, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para atuar nesta 18ª Zona, acompanhado da Chefe do Cartório Eleitoral, além de apoio de agentes policiais.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Notifiquem-se os representados para, em 05 dias, manifestarem, acerca dos fatos narrados na inicial.

Ciência à representante do MPE.

Valença do Piauí, 17 de outubro de 2020.

Juscelino Norberto da Silva Neto
Juiz Eleitoral da 18ª Zona

